

PROMPTUARIO

PARA MAIS FACIL COMPREHENSÃO E EXECUÇÃO

DA

LEI DE 28 DE SETEMBRO DE 1871

E MAIS DISPOSIÇÕES SOBRE

A EMANCIPAÇÃO DO ELEMENTO SERVID

COORDENADO E PUBLICADO

PELO

ADVOGADO

ROMUALDO ANTONIO DE SEIXAS

BAHIA

TYPOGRAPHIA CONSTITUCIONAL, AO ALJUBE—N. 1

1871.

PROMPTUARIO

PARA MAIS FACIL COMPREHENSÃO E EXECUÇÃO

DA

LEI DE 28 DE SETEMBRO DE 1871 //

E MAIS DISPOSIÇÕES SOBRE

A EMANCIPAÇÃO DO ELEMENTO SERVIL

COORDENADO E PUBLICADO

PELO

ADVOGADO

ROMUALDO ANTONIO DE SEIXAS



BAHIA

TYPOGRAPHIA CONSTITUCIONAL, AO ALJUBE—N. 1

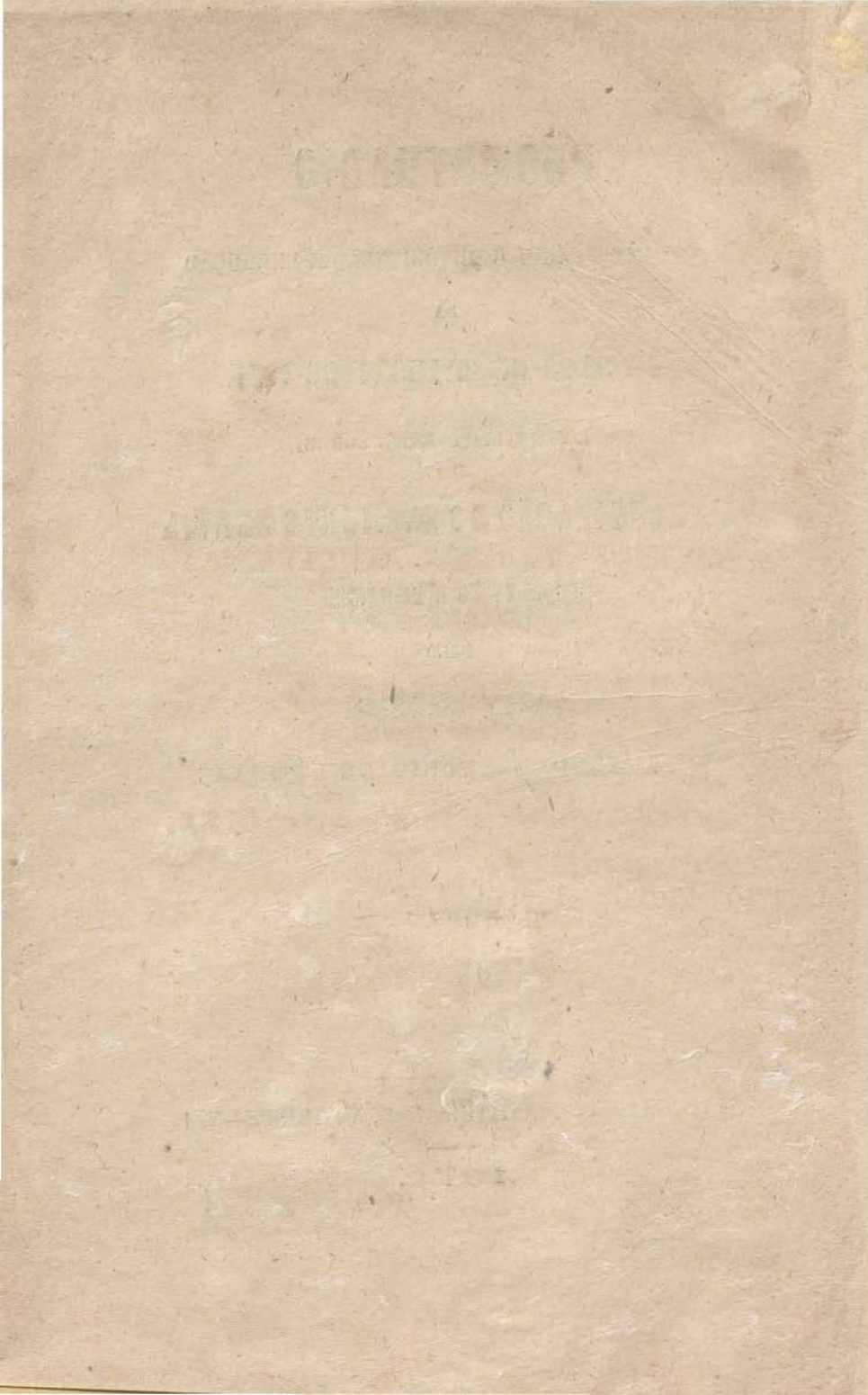
—
1872.

↓
341.2721

7965

ppm

1872



AO EXM.: SR. CONSELHEIRO

THEODORO MACHADO F. PEREIRA DA SILVA

MUITO DIGNO MINISTRO DA COROA

INSIGNE REFERENDARIO DA

Lei de 28 de setembro de 1871;



BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL
Este volume acha-se registrado
sob número 3316
do ano de 1974

AO PUBLICO



AIOU para o Brazil o clarão, que ha
de sinzelar seo brilho no mappa das
nações civilisadas.

A Independencia o constituiu Estado;
a abolição do trafico de africanos o elevou
à ordem de paiz culto; a decretação da emanci-
pação da parte ainda sujeita, o embevece nas
mais legitimas esperanças de vir a ser, em proximo
futuro, o paiz da confraternidade, e só então uma
nação verdadeiramente livre.

E' pois dever de patriotismo e de humanidade,
promover os meios de cercar a lei escravecida da
mais cabal execução, facil e geral comprehensão.

Pelo *promptuario*, que para isso colligi e pu-
blico, ficarão as autoridades, incumbidas de tal
execução, para ella mais promptamente habi-
lidades—os proprietarios com os conhecimentos
necessarios para a garantia de sua propriedade, e
os cidadãos em geral comprehendendo mais facil-

Garantia dos livres nascidos de escrava.

Serão creados e tratados pelos senhores de suas mães até a idade de 8 annos—§ 1.º do art. 1.º da lei—salvo se a mãe ao menor se libertar e exigir a entrega do mesmo como dispõe o § 4.º do dito art. 1.º.

Serão matriculados como livres, sob pena de multa de 100\$ à 200\$ e por fraude sob as do art. 179 do código penal—§ 4.º do art. 8 da lei.

Até á idade de 12 annos não poderão ser separados de sua mãe escrava; de modo que no caso de alienação desta deverão passar ao novo senhor d'ella com os direitos e obrigações do antecessor—§ 5.º do art. 1.º da lei.

Não serão mais obrigados a prestar serviços, quando reconhecer-se por sentença do juizo criminal, que os senhores de suas mães os maltratam infringindo castigos excessivos—§ 6.º do art. 1.º da lei.

Quando sejam cedidos ou abandonados pelos senhores de suas mães, ou tirados do poder destes em virtude do citado § 9.º do art. 1.º, serão creados e tratados por associações autorizadas pelo governo—n. 1.º do § 1.º do art. 2.º da lei.

Terão um peculio constituido pela associação á que forem entregues, consistente na quota, que para este fim for reservada nos respectivos Estatutos—n. 2.º do § 1.º do art. 2.º da lei.

Findo o tempo de serviço, terão apropriada collocação proporcionada pela associação a que tiverem prestado o serviço—n. 3.º do § 1.º do art. 2.º da lei.

Receberão em casa de expostos ou de pessoas á quem os juizes de orphãos encarregarem a edu-

ção delles menores, na falta de associação ou estabelecimentos creados para tal fim, as garantias que dessas corporações, como acima fica dito, tem direito de receberem—§ 3.º do art. 2.º da lei.

No caso do governo preferir recolher os referidos menores aos estabelecimentos publicos, essas garantias que deviam ser prestadas pelas associações, o serão pelo estado—§ 4.º do art. 2.º da lei.

Destino aos filhos das filhas das escravas nascidos quando aquellas estejam prestando serviço.

Incumbe aos senhores crear e tratar os filhos, que as filhas de suas escravas possam ter, quando aquellas estiverem prestando serviços.

Esta obrigação cessará logo que findar a prestação dos serviços das mães, ou se estas fallecerem; caso em que seus filhos serão postos a disposição do governo—§ 3.º do art. 1.º da lei.

Remissão do onus de servir.

Qualquer menor livre filho de escrava poderá remir-se do onus de servir, mediante previa indemnisação pecuniaria, que por si ou por outrem se offereça ao senhor de sua mãe.

Se não houver accordo sobre o *quantum* d'essa indemnisação, deve proceder se á avaliação dos serviços pelo tempo que lhe restar a preencher—§ 2.º do art. 1.º da lei.

Extinção do onus de servir imposto aos livres nascidos de escrava.

Se a mãe escrava obtiver liberdade, os filhos menores de 8 annos, que estejam em poder do

senhor d'ella, lhe serão entregues; excepto se preferir deixal-os e o senhor annuir a ficar com elles—§ 4.º do art. 1.º da lei.

Cessa a prestação dos serviços dos filhos das escravas, antes de 21 annos, como estavam sujeitos, se por sentença do juizo criminal for julgado, que os senhores das mães os maltratam, inflingindo castigos excessivos—§ 6.º do art. 1.º da lei.

Obrigações dos que tiverem escravas com filhos livres.

Crear e tratar destes até a idade de 8 annos completos—§ 1.º do art. 1.º da lei.

Declarar dentro de 30 dias a contar d'aquelle em que o menor filho de sua escrava chegar a essa idade de 8 annos creado por elle, se opta pela indemnisação: do contrario ficará entendido, que quer utilizar se dos serviços do menor—5.º periodo do § 1.º do art. 1.º da lei.

Crear e tratar os filhos das filhas da suas escravas, tidos quando aquellas estejam prestando serviços: o que cessa com a cessação da prestação desses serviços, podendo no caso de morte da mãe pôr o filho a disposição do governo—§ 3.º do art. 1.º da lei.

Fazer matricular os filhos nascidos livres de suas escravas: incorrendo por negligencia na multa de 100\$ á 200\$ e por má fe na criminalidade do art. 179 do codigo criminal—§ 4.º do art. 8.º da lei.

Indemnisação pelo filho da escrava.

O senhor que crear e tratar o filho livre de sua escrava até 8 annos completos, terá direito a rece-

ber a indemnisação, optando por esta, de 600\$, em título de renda com o juro annual de 6%, título que se considerará extinto no fim de 30 annos—4.º periodo do § 1.º do art. 1.º da lei.

Prestação de serviços pelos filhos das escravas.

O menor livre creado e tratado até 8 annos de idade, d'ahi em diante é obrigado a prestar serviços até a idade de 21 annos, ou ao senhor de sua mãe, ou á quem for transferido o direito deste, no caso de successão necessaria, de partilhas ou alienação, ou á associação ou estabelecimento publico a quem for entregue pelo governo—§§ dos arts. 1.º e 2.º da lei.

Salvo o caso de *remissão ou extincção do onus*—§§ 2.º, 4.º e 6.º do art. 1.º da lei.

Transferencia da prestação de serviço.

O direito conferido aos senhores de ter pela criação dos filhos de suas escravas, ou a indemnisação ou a utilidade de serviços até 21 annos de idade desses, transfere-se no caso de successão necessaria ou nas partilhas á quem pertencer a escrava mãe.—§ 7.º do art. 1.º da lei.

No caso de alienação da mulher escrava, seus filhos livres, menores de 12 annos, a acompanharão, transferindo se ao novo senhor da mesma escrava os direitos e obrigações do antecessor—§ 5º do art. 1.º da lei.

Associações autorizadas pelo governo quando entregues dos menores livres nascidos de escravas.

Estas associações são obrigadas:

A crear e tratar os menores que lhes forem entregues pelo governo.

A constituir para cada um delles um peculio, consistente na quota, que para esse fim for reservada nos respectivos Estatutos.

A procurar-lhes, findo o tempo da prestação de serviço, apropriada accomodação —n. 1, 2 e 3 do § 1 do art. 2 da lei.

Direitos dessas associações sobre esses ingenuos.

Terão direito aos serviços gratuitos dos menores até a idade de 21 annos completos.

Poderão alugar esses serviços —§ 1 do art. 2 da lei.

Autoridade do Juiz de orfaões quanto aos menores livres filhos de escrava.

Terão inspecção sobre as associações autorizadas pelo governo para a creação e tratamento desses menores no que se referir a estes—§ 2 do art. 2 da lei.

Poderão encarregar a qualquer pessoa da educação dos ditos menores, na falta de associações ou estabelecimentos creados para tal fim—§ 3 do art. 2 da lei.

Os filhos livres menores de doze annos acompanham as mães.

Estes menores, ainda no caso de alienação da mãe escrava, a acompanharão para o novo senhorio desta—§ 5 do art: 1 da lei.

Obrigaçãõ do parochõ quanto aos livres filhos de escrava.

Ter livros especiaes para o registro dos nascimentos e obitos dos filhos de escravas; abertos esses livros na data de 28 de Setembro de 1871.

Por omissão de cada registro que deixar de lançar fica sujeito a multa de 100 π —§ 5 do art. 8. da lei. (a)

(a) A respeito deste objecto baixou o seguinte aviso circular.

Rio 25 de novembro de 1871.

—Em additamento as circulares de 30 de setembro ultimo, declaro a V. Ex. que a indicação do dia em que tiver occorrido o nascimento do menor filho livre d'escrava, que for levado a pia baptismal, compete ao senhor da mesma, ou seu representante, devendo ser aceita pelo sacerdote que celebrar o acto do baptismo. Deus guarde a V. Ex.—*Theodoro M. F. P. da Silva*—Sr. presidente da provincia da Bahia.

S. Ex. Revm. o Sr. Arcebispo, como os mais Bispos Brasileiros, publicou em 21 de outubro de 1871, uma instructiva circular recommendandõ aos parochos, entre outras advertencias salutaes, o seguinte:

Que os livros para os registros vão ser distribuidos pela presidencia, sendo abertos, numerados e rubricados pelo mesmo Exm. presidente ou por algum funcionario de sua escolha; e a sua escripturaçãõ, comprehendendo nascimentos e obitos, continuará a ser feita como até agora, sendo comtudo essencial que nos assentamentos os parochos declarem a data do dia em que occorrer qualquer d'aquelles factos, o nome,

Matricula dos livres filhos de escrava.

Terão matricula especial em livro para isso destinado, os filhos da mulher escrava, que pela lei de 28 de Setembro de 1871 ficam livres.—§ 4 do art. 8 da lei.

Esta matricula será feita no municipio em que se acharem os matriculandos com suas mães, e conterá as seguintes declarações:

1.^a O nome por inteiro e o logar da residencia do senhor da mãe do matriculando.

2.^a O numero de ordem do matriculando na matricula dos filhos livres de mulher escrava.

sexo, côr, filiação do individuo, e bem assim o nome do senhor dos seus paes; e em quanto não forem recebidos estes livros continuam a fazer-se os registros nos livros de que actualmente se servem, devendo porem transferir para os novos as verbas dos nascimentos e obitos occorridos desde o dia 28 de setembro ultimo, e que já estejam escripturados na ignorancia da lei, ou em quanto durar aquella impossibilidade.

... recommendamos a V. Revm., que embora tenha de fazer nos livros especiaes o registro dos nascimentos e obitos dos filhos de escravas, nascidos desde a data da mesma lei, continue a fazer os mesmos assentamentos nos antigos livros da parochia, com as formalidades porem prescriptas na lei, isto é, como livres e com as declarações que recommenda o Governo Imperial.

E para que os Revds. parochos tenham todas as garantias para o fiel cumprimento destas nossas determinações temos resolvido prohibir, como formalmente prohibimos a todo e qualquer sacerdote secular ou regular, ou parochos que não for o proprio, administrar solemnemente por qualquer titulo que seja o Sacramento do Baptismo aos filhos de escravas, sem licença expressa dos respectivos parochos, á excepção de perigo de vida, e pela presente revogamos todas as gra-

3.^a O nome, sexo, còr, dia, mez e anno do nascimento, naturalidade, e filiação do matriculando.

4.^a A data da matricula.

5.^a Averbações.

—§§ do art. 4 do Regul. do 1 de Dezembro de 1871.

Multa aos senhores por omissão na matricula dos ingenuos filhos de escrava.

Os senhores que por negligencia não mandarem matricular a esses ingenuos, incorrerão na multa de 100\$ a 200\$, repetida tantas vezes quantos forem os individuos omittidos, e por fraude nas penas do art. 179 do Codigo Penal. (b)

ças que neste sentido temos concedido por despachos ou provisões de oratorios particulares, de sorte que nas concessões já feitas, ou que para o futuro fizermos, autorizando aos respectivos capellães, ou sacerdotes de livre escolha para administrarem o Sacramento do Baptismo ás pessoas das familias dos agraciados, pagos somente os direitos parochiaes, jamais se entenderá a autorisação de baptisar-se os filhos de escravas sem uma licença previa e expressa dos respectivos parochos.

V. Revm.^a leia este nosso officio á estação da Missa Conventual, e sendo possível o faça publicar nas Capellas filiaes, registre-o integralmente no livro de parochia, e dos inclusos exemplares remetta um a cada sacerdote que residir em sua freguezia, afim de que fique inteirado do que lhe diz respeito.

(b) São as penas deste artigo as de reduzir á escravidão pessoa livre, que se achar na posse de sua liberdade—de 3 a 9 annos de prisão com trabalho e multa correspondente a terça parte do tempo; não sendo porem o tempo de prisão nunca menor do que o do captivo injusto e mais a terça parte.

Como se devem dar á matricula os ingenuos.

Por meio de duas relações, contendo cada uma as declarações exigidas nos ns. 1 e 3 do art. 4 do Regul. escriptas do modo seguinte:

F., residente neste municipio, declara, que no dia de de 18 nasceo de sua escrava, *solteira*, de nome F., *parda, engommadeira*, que se acha matriculada com os ns. da matricula geral do municipio e da relação apresentada pelo mesmo F., uma creança do sexo *masculino*, baptisada (ou que se ha de baptisar) com o nome de *côr parda*.

Bahia

assignatura

A Repartição porá a seguinte nota:

Apresentado á matricula e matriculado F. com o n. da matricula geral em de de 18

O administrador, O escrivão,
F. F.

Tudo isto é de conformidade com o art. 6 e modelo D. do Regul.

Nada se paga pela matricula dos ingenuos.

Não se cobrará emolumento algum pela matricula dos filhos livres da mulher escrava—
art. 48 do Regul.

Por quem devem essas relações ser assignadas.

Estas relações devem ser datadas e assignadas pelas pessoas, á quem incumbe a obrigação de dar á matricula os ingenuos, ou por alguém a seu rogo com duas testemunhas, se essas pessoas não

souberem ou não poderem escrever.—§ unico do art. 6 e 2 do Regul.

A' quem incumbe a obrigação de dar á matricula esses ingenuos.

1. A's pessoas a quem incumbe dar á matricula as escravas mães; segundo vem especificado nos §§ do art. 3 do Regulamento, a saber, senhores e possuidores das escravas, ou quem os representar ou estiver dellas entregue por qualquer razão legal.

2. Aos curadores geraes de orphãos, aos promotores publicos e seus adjuntos, e aos juizes de orphãos, quando lhes constar que alguns d'esses filhos livres de mulher escrava deixarão de ser dados á matricula dentro do prazo marcado neste regulamento. A matricula, neste caso, será feita a requisição do juiz de orphãos, precedendo audiencia do senhor da mãe do matriculando.

Tempo da matricula dos ingenuos.

Serão dados á matricula respectiva no mez de Maio de 1872 todos os nascidos de mulher escrava desde o dia 28 de Setembro até 31 de Dezembro de 1871; e de então em diante, dentro do praso de trez mezes contados da data do nascimento.

Os senhores das escravas devem declarar nas relações, que tem de apresentar, quaes os menores livres, que tenham fallecido antes de serem dados a matricula—art. 26 do Regul.

Modo de garantir o recebimento d'estas declarações.

A' pessoa, que tiver apresentado as relações das declarações, entregará o encarregado da matricula uma das ditas relações, contendo a nota

do numero de ordem sob o qual fica inscripto o ingenuo, datando e assignando essa nota.

E havendo no dia da apresentação tanta affluencia, que se não possa fazer a matricula, os funcionarios passarão recibo datado e assignado com declaração do numero de ordem que devem pôr nas relações, logo que as receberem, rubricando esta nota.

Quando esteja concluida a inscripção se destrocarão os recibos pelas relações autenticas — *arts. 13, 14, 27, e 28 do Regul.*

Communicaçãõ que devem fazer os que tiverem ingenuos, que acompanharẽ as escravas ou libertas.

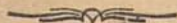
As pessoas, à quem incumbe dar à matricula esses ingenuos, segundo o art. 3 de Regul. (veja-se a pagina 11) ficão obrigadas a dar, na estação do municipio, declaração, em duplicata, de mudança para fora do municipio, declaração, que deverá fazer tambem no municipio, para onde se der a mudança — *art. 21 § 1 Regul.*

Igualmente deverão fazer declaração quando houver mudança de dominio das escravas mães — *§ 2 do art. 21 Regul.*

Bem como, quando fallecer algum ingenuo, que já estiver matriculado, afim de proceder-se a averbação dessa occurrencia na respectiva matricula — *art. 32 do Regul.*

Tempo em que se devem fazer estas declarações.

Dentro de trez mezes subsequentes à occurrencia desses factos, devem se fazer as declarações estabelecidas, sob pena de 20\$ a 50\$ de multa — *arts. 21 e 36 do Regul.*



II. PARTE

DOS LIBERTOS.

Seraõ declarados libertos:

1.º Os escravos pertencentes á nação—§ 1.º do art. 6.º da lei. (c)

2.º Os escravos dados em usufructo a coroa—§ 2.º do mesmo art.

3.º Os escravos abandonados por seus senhores—§ 4.º do art. 6.º da lei.

4.º Os escravos que por culpa ou omissão dos interessados não forem dados a matricula, até um anno depois do encerramento desta, a saber, até o dia 30 de setembro de 1873, segundo o art. 19 do Regulamento do 1.º de dezembro de 1871—§ 2.º do art. 8.º da lei.

5.º Os escravos comprehendidos nos bens das heranças vagas, que na conformidade das leis se devolvem à fazenda nacional—§ 3.º do art. 6.º da lei.

Estes são os especificados nos §§ do art. 11 do Regulamento de 15 de junho de 1859, à saber:

(c) Sobre estes escravos baixou o Decreto n.º 4815 de 14 de Novembro de 1871, approvando Instrucções da mesma data, regulando o modo de conferir a alforria á esses escravos, hem como as occupações a que se podem dar e com que garantias, passando lhes entre tanto o Ministro da Fazenda na côrte e os Presidentes nas provincias em que os há, as devidas cartas de liberdade.

N. 1. Aquelles a quem não é achado senho-
rio certo.

N. 2. Os de intestado, que não deixarem
parentes ou conjuges, herdeiros, nos termos do
direito; ou dos fallecidos com testamento ou sem
elle, cujos herdeiros mesmo *ab intestato* repudia-
rem a herança.

N. 3. Os do evento, pertencentes à receita
provincial, segundo o art. 14 da lei de 6 de se-
tembre de 1850.

N. 4. Os do producto de bens vagos e heran-
ças jacentes, ainda letigiosas, que por falta de se-
nhores ou herdeiros certos se devolvem ao Estado.

N. 5. Os que estiverem em embarcações ou
navios, que se perderem ou derem à costa, sendo
de inimigos ou corsarios, salvo accordo ou con-
venção em contrario.

Libertados annualmente.

Serão annualmente libertados, em cada pro-
vincia do Imperio, tantos escravos quantos cor-
responderem a quota annualmente disponivel
para a emancipação—art. 3. da lei.

Fundo para a emancipação.

O fundo para a emancipação compõe-se—art.
3.º em seos §§.

1. Da taxa de escravos. (d)

2. Dos impostos geraes sobre transmissão da
propriedade—escravo.

3. Do producto de seis loterias annuaes, isen-
tas de impostos, e da decima parte dos impostos

(d) Pela matricula de cada escravo feita no prazo
determinado, pagar-se-ha 500 rs. e 1\$ se for depois
desse prazo.

das que forem concedidas d'ora em diante para correrem na capital do Imperio.

4. Das multas impostas em virtude da lei e pelos regulamentos.

5. Das quotas, que sejam marcadas no orçamento geral e nos provinciaes e municipaes.

6. De subscrições, doações e legados com esse destino.

7. Do peculio do escravo que fallecer sem deixar herdeiros na forma da lei civil—2. parte do § 1.º do art. 4. da lei.

Appliação especial do fundo da emancipação.

As quotas marcadas nos orçamentos provinciaes e municipaes, assim como as subscrições, doações e legados, com destino local, serão applicadas á emancipação correspondente á provincia, comarca, municipio e freguezia, á que forem destinadas—§ 2. do art. 3. da lei.

Escravos que tem direito á alforria.

Tem direito á alforria:

1. O escravo, que pelo seo peculio obtiver meios para indemnisação de seo valor—§ 2. do art. 4. da lei.

2. O que contractar, como lhe é permittido em favor de sua liberdade, com terceiro a prestação de futuros serviços por tempo, que não exceda á sete annos e com consentimento do senhor e approvação do juiz de orphãos—§ 3. do art. 4. da lei.

3. O que pertencer á condminos, e for libertado por um destes, com a devida indemnisação aos mais senhores—§ 4. do mesmo art. 4.

Isenção de direitos para as alforrias.

As alforrias quer gratuitas, quer a titulo oneroso, serão isentas de quaesquer direitos emolumentos ou despesas—§ 6. do art. 4. da lei.

As alforrias concedidas não se podem revogar.

O que dispõe a ord. liv. 4. tit. 63 sobre a revogação das doações por ingratidão, não se pode mais entender quanto as alforrias, porque se acha revogada essa ordenação na parte que se poderia referir as doações de alforrias. (e)

As alforrias com clausula de serviços, não se annullam ainda por falta da prestação dos serviços.

As alforrias com a clausula de serviços, durante certo tempo, não ficarão nullas por falta do complemento da mesma clausula, mas o liberto será obrigado a cumpril-a por meio de trabalho nos estabelecimentos publicos, ou por contractos de serviços a particulares—§ 5. do art. 4. da lei.

Modo de fixar a indemnisação para a alforria.

A indemnisação para a alforria será fixada por accordo, e quando assim não se effectue, será por arbitramento judicial—§ 2. do art. 4. da lei. (f)

(e) Já de ha muito dizia o nosso abalisado consolidador das leis civis—Quanto aos libertos nascidos no paiz, a revogação (da alforria) não é possível.

(f) Requer-se ao juiz do civil a louvação em avaliadores, dando cada parte o seo, e no caso de empate, segue se, como processo summario, a nomeação de desempatador pelo juiz.

Qual o preço da alforria.

O preço da alforria nas vendas judiciaes e nos bens dados a inventario, será o da avaliação—§ 2. *do dito art. 4.*

O escravo não pode ser abandonado por invalido.

Os senhores, que abandonarem os escravos por invalidos, serão obrigados á alimentar-os, salvo o caso de penuria; sendo os alimentos taxados pelo juiz de orphãos—§ 4. *do art. 6. da lei.*

Naõ separaçãõ dos conjuges, nem do pae e mae do filho menor de 12 annos.

Em qualquer caso de alienação ou transmissãõ de escravos é prohibido, sob pena de nullidade, separar os conjuges, e os filhos menores de 12 annos, do pái ou mãi—§ 7. *do art. 4. da lei.*

Meio de proceder nas heranças sobre essa não separaçãõ.

Si a divisãõ de bens entre herdeiros ou socios não comportar a reuniãõ de uma familia, e nenhum delles preferir conserval-a sob o seo dominio, mediante reposiçãõ da quota parte dos outros interessados, será a mesma familia vendida e o seo producto rateado—§ 8. *do art. 4. da lei.*

Como pode o liberto pagar a indemnisaçãõ prestada para sua liberdade.

Pode o liberto pagar as quotas prestadas para indemnisaçãõ de sua liberdade, mesmo no caso da libertaçãõ por um de mais condominos, para satisfaçãõ destes, com serviços contractados por praso não excedente à sete annos, mediante con-

sentimento dos que tem o direito de senhorio e com approvação do juiz de orphãos—§§ 3. e 4. do art. 4. da lei.

Obrigaçãõ dos escravos libertos em virtude da lei emancipadora.

Em geral os escravos, libertados em virtude da lei emancipadora, ficão durante cinco annos, sob a inspecção do governo.

São obrigados a contractar seos serviços, sob pena de serem constrangidos, se viverem vadios, a trabalhar nos estabelecimentos publicos—§ 5 do art. 6 da lei.

O contracto de serviços é condiçãõ para que o liberto pela lei goze desde logo de sua liberdade sem constrangimento.

O constrangimento de trabalho ao liberto pela lei, imposto durante cinco annos, cessará sempre, que elle exhibir contracto de serviço—§ 5. do art. 6. da lei.

Sociedades de emancipaçãõ já fundadas e que de futuro se organisarem.

Serão essas sociedades sujeitas a inspecção dos juizes de orphãos—art. 5. da lei.

Terão privilegio sobre os serviços dos escravos que libertarem, para indemnisação do preço da compra—§ unico do art. 5.



III. PARTE

GARANTIAS A EMANCIPAÇÃO DO ELEMENTO SERVIL.

Matricula dos escravos.

Far-se-ha uma matricula especial de todos os escravos existentes no Imperio (g) com as seguintes declarações:

1. O nome por inteiro e o logar da residencia do senhor do matriculando.
2. O nome, sexo, cor, idade, estado, filiação (se for conhecida) aptidão para o trabalho e profissão do matriculando—*art. 8. da lei e §§ 1. e 3 do art. 1. do regulamento do 1 de Dezembro de 1871.*

Matricula municipal.

A matricula dos escravos será feita tambem no municipio em que elles residirem, a vista de relações apresentadas, em duplicata, com as declarações seguintes:

1. Nome e logar da residencia do senhor.
2. Nome, sexo, cor, idade, estado, filiação (se for conhecida) aptidão do trabalho e profissão do escravo.

Estas relações deverão ser datadas e assignadas pelas pessoas, a quem incumbe a obrigação de dar os escravos á matricula, ou por alguém

(g) Sobre este objecto baixou o Decreto n. 4835 do 1.^o de Dezembro de 1871 com o Regulamento da mesma data.

a seo rogo com duas testemunhas, se essas pessoas não puderem ou não souberem escrever—
art. 2 do Regul.

Quaes os obrigados a dar escravos á matricula.

A obrigação de dar escravos á matricula, incumbe:

1. Aos senhores ou possuidores dos escravos, e, no impedimento d'estes, a quem os representar legalmente.

2. Aos tutores e curadores, a respeito dos escravos de seus tutelados e curatelados.

3. Aos depositarios judiciaes, a respeito dos escravos depositados em seu poder.

4. Aos syndicos, procuradores ou outros representantes de ordens e corporações religiosas, a respeito dos escravos d'essas ordens e corporações.

5. Aos gerentes, directores ou outros representantes de sociedades, companhias e outras quaesquer associações, a respeito dos escravos d'essas associações—*art. 3 do Regul.*

Garantia de serem apresentadas as relações para a matricula.

As relações apresentadas serão notadas com o numero de ordem com que forem inscriptos os escravos, depois datadas e assignadas pelos empregados, e um dos exemplares entregue ao apresentante.

Quando pela affluencia de trabalho não se poder fazer a inscripção no mesmo dia da apresentação das relações, os empregados darão recibo, que será destrocado pelo exemplar subscripto como

ficou dito, depois de feita a inscripção—*art. 13 e 14 do Regul.*

Tempo e modo de se proceder a matricula.

A matricula para os escravos achar-se-ha aberta na respectiva repartição fiscal *desde o dia 1. de Abril de 1872.*

Encerrar-se-ha no dia 30 de Setembro de 1872.

Os funcionarios encarregados da matricula farão annunciar competentemente e com as declarações precisas o tempo acima dito e que foi determinado para a matricula dos escravos—*art. 8 da lei e 10 e 15 do Regul.*

Pagamento pela matricula do escravo e quando deve ser feito.

Pela matricula de cada escravo feita dentro do praso do 1. de Abril á 30 de Setembro de 1872 pagar-se-ha 500 rs.; se for feita depois desse praso 1\$—*§ 3 do art. 8 da lei e 48 do Regul.*

Obrigaçãõ do Parocho quanto á matricula de escravos.

Os Parochos, quando receberem os annuncios e editaes marcando o tempo da matricula, annunciarão á seos freguezes, em todos os domingos e dias santos, até o fim do mez de junho, á estação da missa conventual, a abertura da matricula, o dia do encerramento e que ficão livres os escravos que um anno depois desse encerramento não tiverem sido dados a matricula—*art. 11 do Regul.*

Os parochos que tendo recebido esses annuncios não cumprirem com o disposto acima, incor-



rerão na multa de 10\$, tantas vezes repetida, quantos forem os domingos e dias santos em que deixarem de fazer o annuncio (h)—*art. 39 do Regul.*

Como se portarão as Estações Fiscaes na matricula dos escravos.

As Estações Fiscaes estarão abertas em todos os dias uteis, desde o dia 1. de abril até o dia 30 de setembro, das 9 horas da manhã até ás 4 da tarde, para o trabalho das matriculas, que serão feitas pela ordem em que forem sendo apresentadas as relações dos escravos—*art. 12 do Regul. (i)*

Depois do encerramento da matricula ainda se pode matricular durante um anno.

Ainda depois de expirado o praso, que decorre do 1. de abril á 30 de setembro de 1872, poder-se-hão admittir, durante um anno, novas matriculas, que serão tomadas nos mesmos livros e da mesma forma que as do praso anterior—*art. 16 do Regul.*

A falta de matricula até o dia 30 de setembro de 1873 liberta o escravo.

Os escravos, que por culpa ou omissão dos in-

(h) Os parochos devem ter muito cuidado em autenticar o cumprimento deste dever para evitar impugnações calumniosas.

(i) As pessoas encarregadas da matricula são os collectores, administradores de mezas de rendas e de recebedorias de rendas geraes internas, e inspectores das alfandegas nos municipios, onde não houver aquellas estações fiscaes.

interessados, não forem dados a matricula até o dia 30 de setembro de 1873, serão por este facto considerados libertos—§ 2. do art. 8 da lei e 19 do Regul.

Meio de fazer com que a falta de matricula não liberte o escravo.

Deixará de prevalecer essa liberdade, por falta de matricula, se os interessados provarem, em acção ordinaria, e audiencia dos libertos e de seus curadores:

1. O dominio que tem sobre os escravos.
2. Que não houve culpa ou omissão de sua parte em não serem dados a matricula desde o 1. de abril de 1872 até 30 de setembro de 1873.

Que occurrencias se devem averbar na matricula dos escravos e como se fará.

As pessoas obrigadas a dar os escravos à matricula devem declarar por meio de relações, em duplicata, dentro de 3 mezes do acontecimento, as manumissões, mudanças de residencia para fora do municipio, transferencias de dominio e obitos, que se referirem a aquelles escravos que tiverem feito matricular; sob pena de 20^{rs} á 50^{rs} de multa—art. 21 e 36 do Regul.

Para garantia de se haver feito a declaração receber se ha, como na matricula, um dos exemplares da declaração dada, notado, datado é assignado pelos Empregados Fiscaes.

Como se deve fazer a declaração da mudança de residencia do escravo para fora do municipio.

A mudança de residencia dos escravos para fora do municipio, onde realisou se a matricula,

obriga aos declarantes a manifesta-la na estação do mesmo municipio e na do municipio da nova residencia, onde será averbada em livro especial—
§ 1 do art. 21 do Regul.

Como deve fazer se a declaração da transferencia de dominio.

Quando haja transferencia de dominio de escravos para fora do municipio, a obrigação da declaração toca ao vendedor e ao comprador.

O vendedor declara somente no municipio onde de celebrar se a transferencia, e o comprador o fará no municipio da nova residencia dos escravos—§ 2 do art. 21 do Regul.

Ha funcionarios publicos obrigados a coadjuvar os encarregados da matricula dos escravos.

Para fiscalisação e desempenho dos empregados encarregados da matricula, á estes serão remettidas informações até o dia 31 de janeiro e de julho de cada anno, sob pena da multa do—art. 36 do Regul. a saber, 20\$ à 50\$.

1. Pelos tabelliães, escrivães, testamenteiros, curadores geraes de orphãos, promotores publicos seus adjuntos e juizes de orphãos, acerca da mudança de condição e transferencia de dominio de escravos, assim como pelos juizes que intervierem ou conhecerem de questões de liberdade, ou em hasta publica aceitarem lanço em favor d'ella;

2. Pelos parochos e administradores ou encarregados de cemiterios, sobre o numero e nomes dos escravos fallecidos, lugar do falleci-

mento e nomes de seus senhores.—*art. 23 do Regul.*

Do dia 30 de setembro de 1872 em diante não deve haver contracto escripto sobre escravo sem nota de matricula.

Desse dia em diante não se lavrará escriptura de contracto de alienação, transmissão, penhor, hypotheca ou serviço de escravos, sem que ao official publico que tiver de lavrar a escriptura, sejam presentes as relações das matriculas ou certidão d'ellas, devendo ser incluídos no instrumento os numeros de ordem dos matriculados, a data e o municipio em que se fez a matricula, assim como os nomes e mais declaração dos filhos livres de mulheres escravas, que as acompanharem, nos termos do art. 1. §§ 5. e 7 da lei n. 2,040 de 28 de setembro do corrente anno—*art. 46 do Regul.*

A pessoa, que celebrar qualquer contracto dos mencionados neste art. 46 sem exhibir as relações ou certidões das respectivas matriculas, a que aceitar as estipulações dos ditos contractos sem a apresentação de algum desses documentos; o official publico, que lavrar termo, auto ou escriptura de transferencia de dominio, ou de penhor, hypotheca ou de serviço de escravos, sem as formalidades prescriptas no dito art. 46—incorrerá na multa de 20\$ a 50\$—*art. 36 do Regul.*

Depois do dia 30 de setembro de 1872 não se pode dar passaporte á escravo sem nota de matricula.

Tambem se não dará passaporte á escravos, sem que sejam presentes á autoridade que o hou-

ver de dar, o documento da matricula, cujos números de ordem, data e logar em que foi ella feita serão mencionados no passaporte; e si forem acompanhados por seus filhos livres, devem os passaportes conter os nomes e mais declarações relativas á estes—*art. 46 do Regul.*

O que der passaporte á escravos sem a apresentação da relação ou certidão de matricula, incorrerá na multa de 20\$ a 50\$—*art. 36 do Regul.*

Do dia 30 de setembro de 1872 em diante não se praticara acto judicial, que comprehenda escravo sem nota de matricula.

Nenhum inventario ou partilha de herdeiros ou socios, que comprehender escravos, e nenhum letigio, que versar sobre o dominio ou a posse de escravos, será admittido em juizo, si não for desde logo exhibido o documento de matricula—*art. 46 do Regul.*

O juiz ou autoridade que admittir que perante elle se levante letigio sobre o dominio ou posse de escravos sem que sejam logo exhibidas as relações, ou certidões da matricula, incorrerá na multa de 20\$ a 100\$—*art. 40 do Regul.*

Peculio do escravo.

E' permittido ao escravo a formação de um peculio com o que lhe provier de doações, legados e heranças, e com o que por consentimento do senhor obtiver do seo trabalho e economias.

O governo providenciará sobre a collocação e segurança do mesmo peculio—*art. 4. da lei.*

Destino do peculio do escravo.

Por morte do escravo se transmite a seos herdeiros e conjuge na forma da lei civil, e não os

tendo será adjudicado ao fundo da emancipação
—§ 1. do art. 4. da lei.

Servirá também o peculio para a indemnisação do valor e alforria do escravo—§ 2. do mesmo art. 4.

O que pagão as certidões de matricula de escravos e de filhos livres de escravas.

Pelas certidões da matricula de escravos e de filhos livres de mulher escrava, cobrar-se-ha o emolumento que marca a tabella annexa ao regulamento n. 4,356 de 24 de abril de 1869. (j)

Serão, porém, extrahidas gratuitamente quando forem requisitadas pelos juizes, curadores geraes de orphãos, promotores publicos, seus adjuntos ou pelos curadores particulares dos matriculados para a defeza dos direitos d'estes.—art. 49 do Regul.

(j) A tabella de que se trata diz no respectivo § 108—Certidão extrahida de livros, de actos publicos, e de documentos—cada linha de 30 letras—500 rs.

Nenhuma certidão pagará menos de 1\$.

As certidões extrahidas de livros ou de documentos findos, pagarão de busca por anno 500 rs.

Contar-se-ha o tempo da busca do anno seguinte áquelle em que os papeis e livros se acharem findos, excluido o anno em que se passar a certidão.

Ainda que dous ou mais individuos requerão certidão, nem por isso haverá emolumentos de mais de uma busca, nem esta será contada segundo o numero de volumes em que estiverem divididos os livros sobre o mesmo assumpto.

Cobrar-se-ha porem a importancia de tantas buscas quantos forem os objectos de que se pedir a certidão.

Qual o processo nas cousas de liberdade.

O processo nas causas, em favor da liberdade, será summario—§ 1 do art. 7 da lei.

Das decisões contrarias a liberdade que recurso cabe.

Haverá appellações *ex-officio*, quando as decisões, nas causas de liberdade, forem contrarias á esta—§ 2. do art. 7. da lei.

Formalidades do encerramento das matriculas.

No dia 30 de setembro de 1872, ás 4 horas da tarde, em presença do presidente da camara municipal e do promotor publico ou de seu adjunto, que serão convocados pelos encarregados da matricula, com a necessaria antecedencia, se lavrarão nos livros da matricula dos escravos termos de encerramento, que serão assignados pelos mesmos encarregados da matricula, e pelos funcionarios convocados para esse acto.—art 13 do Regul.

No dia 30 de setembro de 1873, ás 4 horas da tarde, tenha ou não havido novas matriculas serão lavrados, nos livros respectivos, novos termos de encerramento com as mesmas formalidades e com a assistencia dos mesmos funcionarios acima ditos—art. 18 do Regul.

Os funcionarios convocados para assistirem aos actos do primeiro e segundo encerramento das matriculas, e que não comparecerem, sem causa justificada e communicada com antecedencia, afim de serem substituidos, incorrerão, cada um, na multa de 50\$—art. 38 do Regul.

Processo nas causas de liberdade. (k)

Pelo § 1.º do art. 7.º da lei emancipadora se determinou, que o processo nas causas de liberdade seja *summario*.

Nestas causas segundo as disposições da nova reforma judiciaria tem de guardar-se o que dispõe o art. 65 do Regulamento de 22 de Novembro de 1871.

Portanto devem essas acções ser propostas conforme os arts. 237 à 240 do Regulamento commercial de 25 de Novembro de 1850.

Começam por uma petição que deve conter, além do nome do autor e réo.

1. O facto donde se deriva o direito.
2. O pedido com a estimativa do valor, quando este não fôr determinado.
3. A indicação das provas.
4. Requisição de citação do réo para audiência certa.

Na audiência para a qual fôr o réo citado, allega primeiramente o autor seu direito com o rol de testemunhas e depois o réo do mesmo modo apresentando as suas.

Depois, segue-se a inquirição das testemunhas, tomados os depoimentos em resumo, salvo quando à prova fôr só testemunhal ou quando alguma das partes requer a sua custa o depoimento escripto por inteiro.

Findas as inquirições, arrasoarão as partes, reduzindo-se a termo suas allegações e tudo au-

(k) Em falta de instrucções mais autorizadas publicam-se estas de conformidade com o espirito da lei emancipadora e disposições judiciasrias novamente promulgadas.

tuado irá a conclusão do juiz, que deve decidir na audiência seguinte depois de mandar proceder as diligencias que *ex-officio* ou a requerimento das partes julgar necessarias.

Se só se houver de executar por custas não será necessario extrahir sentença, bastará um simples mandado de penhora para pagamento dellas.

N. B.—Deve entender-se, que se trata das causas propostas para obtenção ou garantia de liberdade, mas não das contrarias á esta que terão um curso *ordinario*.

Mesmo nas summarias, quando o julgado fôr contra á liberdade, haverá appellação *ex-officio* como é expresso no § 2.º do art. 7.º da lei.

Para os arbitramentos de valor, avaliação de serviços ou manutenções, não houve alteração no processo *summarissimo* que tem, devendo porém prevalecer a garantia do recuso do citado § 2.º do art. 7.º da mesma lei.



**LEI N. 2040—DE 28 DE SETEM-
BRO DE 1871.**

Declara de condição livre os filhos da mulher escrava que nascerem desde a data d'esta lei, libertos os escravos da nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento d'aquelles filhos menores e sobre a libertação annual de escravos.

A Princeza Imperial regente, em nome de S. M. o Imperador o Sr. D. Pedro II, faz saber a todos os subditos do Imperio que a assembléa geral decretou e ella sancionou a lei seguinte:

Art. 1.º Os filhos da mulher escrava, que nascerem no Imperio desde a data d'esta lei, serão considerados de condição livre.

§ 1.º Os ditos filhos menores ficarão em poder e sob a autoridade dos senhores de suas mãis, os quaes terão obrigação de criá-los e tratá-los até a idade de oito annos completos.

Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãi terá a opção, ou de receber do Estado a indemnisação de 600\$, ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 annos completos.

No primeiro caso o governo receberá o menor, e lhe dará destino, em conformidade da presente lei.

A indemnisação pecuniaria acima fixada será

paga em titulos de renda com o juro annual de 6%, os quaes se considerarão extinctos no fim de 30 annos.

A declaração do senhor deverá ser feita dentro de 30 dias, a contar d'aquelle em que o menor chegar á idade de oito annos e, si a não fizer então, ficará entendido que opta pelo arbitrio de utilizar-se dos serviços do mesmo menor.

§ 2.º Qualquer d'esses menores poderá remir-se do onus de servir, mediante previa indemnisação pecuniaria, que por si ou por outrem offereça ao senhor de sua mãe, procedendo-se á avaliação dos serviços pelo tempo que lhe restar a preencher, si não houver accordo sobre o quantum da mesma indemnisação.

§ 3.º Cabe tambem aos senhores criar e tratar os filhos que as filhas de suas escravas possam ter quando aquellas estiverem prestando serviços.

Tal obrigação, porém, cessará logo que findar a prestação dos serviços das mães. Si estas fallecerem dentro d'aquelle praso, seus filhos poderão ser postos á disposição do governo.

§ 4.º Si a mulher escrava obtiver liberdade, os filhos menores de oito annos, que estejam em poder do senhor d'ella por virtude do § 1.º, lhe serão entregues, excepto se preferir deixal os, e o senhor annuir a ficar com elles.

§ 5.º No caso de alienação da mulher escrava, seus filhos livres, menores de 12 annos, a acompanharão, ficando o novo senhor da mesma escrava subrogado nos direitos e obrigações do antecessor.

§ 6.º Cessa a prestação dos serviços das filhas das escravas antes do praso marcado no § 1.º, si, por sentença do juizo criminal, reconhecer-se

que os senhores das mãis os maltratam, inflingindo-lhes castigos excessivos.

§ 7.º O direito conferido aos senhores no § 1.º transfere-se nos casos de successão necessaria, devendo o filho da escrava prestar serviços á pessoa a quem nas partilhas pertencer a mesma escrava.

Art. 2.º O governo poderá entregar a associações por elle autorizadas os filhos das escravas, nascidos desde a data d'esta lei, que sejam cedidos ou abandonados pelos senhores d'ellas, ou tirados do poder d'estes em virtude do art. 1.º § 6.º

§ 1.º As ditas associações terão direito aos serviços gratuitos dos menores até a idade de 21 annos completos e poderão alugar esses serviços, mas serão obrigadas:

1.º A criar e tratar os mesmos menores.

2.º A constituir para cada um d'elles um peculio, consistente na quota que para este fim fór reservada nos respectivos estatutos.

3.º A procurar-lhes, findo o tempo de serviço, apropriada collocação.

§ 2.º As associações de que trata o paragrapho antecedente serão sujeitas á inspecção dos juizes de orphãos, quanto aos menores.

§ 3.º A disposição d'este artigo é applicavel ás casas de expostos, e ás pessoas a quem os juizes de orphãos encarregarem a educação dos ditos menores, na falta de associações ou estabelecimentos creados para tal fim.

§ 4.º Fica salvo ao governo o direito de mandar recolher os referidos menores aos estabelecimentos publicos, transferindo-se n'este caso para o Estado as obrigações que o § 1.º impõe ás associações autorizadas.

Art. 3.º Serão annualmente libertados em cada provincia do Imperio tantos escravos quantos corresponderem á quota annualmente disponivel do fundo destinado para a emancipação.

§ 1.º O fundo da emancipação compõe-se:

1.º Da taxa de escravos.

2.º Dos impostos geraes sobre transmissão de propriedade dos escravos.

3.º Do producto de seis loterias annuaes, isentas de impostos, e da decima parte das que forem concedidas d'ora em diante para correrem na capital do Imperio.

4. Das multas impostas em virtude d'esta lei.

5. Das quotas que sejam marcadas no orçamento geral e nos provinciaes e municipaes.

6.º De subscripções, doações e legados com esse destino.

§ 2.º As quotas marcadas nos orçamentos provinciaes e municipaes, assim como as subscripções, doações e legados com destino local, serão applicadas á emancipação nas provincias, comarcas, municipios e freguezias designadas

Art. 4.º E' permittido ao escravo a formação de um peculio com o que lhe provier de doações, legados e heranças, e com o que, por consentimento do senhor, obtiver do seu trabalho e economias. O Governo providenciará nos regulamentos sobre a collocação e segurança do mesmo peculio.

§ 1.º Por morte do escravo, metade do seu peculio pertencerá ao conjuge sobrevivente, si o houver, e a outra metade se transmittirá aos seus herdeiros, na fórmula da lei civil.

Na falta de herdeiros, o peculio será adjudicado ao fundo de emancipação de que trata o art. 3.º

§ 2.º O escravo que, por meio de seu peculio, obtiver meios para a indemnisação de seu valor, tem direito a alforria. Si a indemnisação não fôr fixada por accordo, o será por arbitramento. Nas vendas judiciaes ou nos inventarios o preço da alforria será o da avaliação.

§ 3.º E, outro sim, permittido ao escravo, em favor da sua liberdade, contractar com terceiro a prestação de futuros serviços por tempo que não exceda de sete annos, mediante o consentimento do senhor e approvação do juiz de orphãos.

§ 4.º O escravo que pertencer a condomínios, e fôr libertado por um d'estes, terá direito á sua alforria, indemnizando os outros senhores da quota do valor que lhes pertencer. Esta indemnisação poderá ser paga com serviços prestados por prazo não maior de sete annos, em conformidade do paragrapho antecedente.

§ 5.º A alforria com a clausula de serviços durante certo tempo não ficará annullada pela falta de complemento da mesma clausula, mas o libertado será compellido a cumpril-a por meio de trabalho nos estabelecimentos publicos ou por tractos de serviços a particulares.

§ 6.º As alforrias, quer gratuitas, quer a titulo oneroso, serão isentas de quaesquer direitos, emolumentos ou despesas.

§ 7.º Em qualquer caso de alienação ou transmissão de escravos é prohibido, sob pena de nulidade, separar os conjuges, e os filhos menores de 12 annos, do pai ou mãe.

§ 8.º Si a divisão de bens entre herdeiros ou socios não comportar a reunião de uma familia, e nenhum d'elles preferir conserval-a sob o seu dominio, mediante reposição da quota parte dos

outros interessados, será a mesma família vendida e o seu producto rateado.

§ 9.º Fica derogada a ord. liv. 4.º, tit. 63, na parte que revoga as alforrias por ingratidão

Art. 5.º Serão sujeitas á inspecção dos juizes de orphãos as sociedades de emancipação já organisadas e que de futuro se organisarem.

§ unico. As ditas sociedades terão privilegio sobre os serviços dos escravos que libertarem, para a indemnisação do preço da compra.

Art. 6.º Serão declarados libertos:

§ 1.º Os escravos pertencentes á nação dando lhes o governo a occupação que julgar conveniente.

§ 2.º Os escravos dados em usufructo á corôa.

§ 3.º Os escravos das heranças vagas.

§ 4.º Os Escravos abandonados por seus senhores.

Si estes os abandonarem por invalidos, serão obrigados a alimentar-os, salvo o caso de penuria, sendo os alimentos taxados pelo juiz de orphãos.

§ 5.º Em geral os escravos, libertados em virtude d'esta lei ficam durante cinco annos sob a inspecção do governo.

Elles são obrigados a contractar seus serviços sob pena de serem constrangidos, si viverem vadios, a trabalhar nos estabelecimentos publicos.

Cessará, porém, o constrangimento do trabalho sempre que o liberto exhibir contracto de serviço.

Art. 7.º Nas causas em favor da liberdade:

§ 1.º O processo será summario.

§ 2.º Haverá appellações *ex officio* quando as decisões forem contrarias á liberdade.

Art. 8.º O governo mandará proceder á ma-

trricula especial de todos os escravos existentes no Imperio, com declaração do nome, sexo, estado, aptidão para o trabalho e filiação de cada um, si fôr conhecida.

§ 1. O prazo em que deve começar a encerrar-se a matricula será annuciado com a maior antecedencia possível por meio de editaes repetidos, nos quaes será incerta a disposição do paragrapho seguinte.

§ 2. Os escravos que, por culpa ou omissão dos interessados, não forem dados á matricula até um anno depois do encerramento d'esta, serão por este facto considerados libertos.

§ 3. Pela matricula de cada escravo pagará o senhor por uma vez somente o emolumento de 500 rs. si o fizer dentro do prazo marcado, e de 1^o si exceder o dito prazo. O producto d'este emolumento será destinado ás despesas da matricula e o excedente ao fundo de emancipação.

§ 4. Serão tambem matriculados em livro distincto os filhos da mulher escrava que por esta lei ficam livres.

Incorrerão os senhores omissos, por negligencia, na multa de 100\$ a 200\$, repetida tantas vezes quantos forem os individuos omittidos, e, por fraude, nas penas do art. 179 do codigo criminal.

§ 5. Os parochos serão obrigados a ter livros especiaes para o registro dos nascimentos e obitos dos filhos de escravas, nascidos desde a data d'esta lei. Cada omissão sujeitará os parochos á multa de 100^o000.

Art. 9. O governo em seus regulamentos poderá impor multas até 100\$ e penas de prisão simples até um mez.

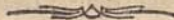
Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Manda, portanto, a todas as authoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O secretario de Estado dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas a faça imprimir publicar e correr.

Dada no palacio do Rio de Janeiro, aos 28 de setembro de 1871, quinquagesimo da independencia e do imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.



INDICE ALFABETICO

	PAG.
Abertura —da matricula geral dos escravos.	21
Adjunto —do Promotor Publico.....	27, 28
Administrador —ou encarregado dos cemiterios, que obrigações tem sobre averbações nas matriculas dos escravos.....	24
Alforria —quaes os escravos que a ella tem direito.....	15
—modo de fixar a indemnisação para ella.....	16
—isenção, que ella tem, de direitos.....	“
—concedida não se pode mais revogar.....	“
—dependendo da condição de serviços por falta destes não se annulla.....	“
—preço della.....	17
Associações —para cuidar dos menores ingenuos.....	6
—o direito que terão sobre elles.....	“
Autoridades judiciais —suas obrigações e multa por falta destas.....	24, 27
Averbações —nas matriculas, por fallecimentos.....	12, 23
—por mudança de municipio.....	“, ”
—por transferencia de dominio do escravo ou escrava mãe do ingenuo.....	“, 24
—por manumissões concedidas.....	“, 23
Certidão —de matricula de escravas e ingenuos (o quep agam).....	27
Como —pode o liberto pagar á indemnisação prestada para sua liberdade.....	17
Condição livre	1
Contracto —que pode fazer o escravo para indemnisação de sua liberdade.....	18
—de serviços é condição para o gozo amplo de liberdade.....	“
Curador geral dos orfaãos	41, 24
Decreto —de 11 de Novembro de 1871 sobre os escravos da nação.....	13

	PAG.
Dia —30 de Setembro de 1872.....	25, 26
“ “ “ de 1873.....	22
Destino —dos filhos das ingenuas filhas de escravas quando aquellas prestam serviços...	3
Encerramento —da matricula geral dos escravos.....	21, 28
Encarregados —das matriculas.....	22
Escravo —abandonado pelo senhor.....	13
“ “—por invalido não pode ser.....	17
“ --tem herdeiro segundo a lei civil.....	26
Escrivaõ —o que lhe incumbe pela lei	24
Extincção —do onus de servir imposto aos ingenuos.....	3
Fallecimento —do ingenuo ou do escla- vo matriculado.....	12, 23
Fundo —para a emancipação.....	14
—sua applicação especial.....	15
Garantia —dos livres filhos de escrava.....	2
“ —de se haver feizo a matricula em tempo... 11,	20
Idade —de 21 annos como fim da prestação de serviços.....	1, 6
Indemnisação —pelo ingenuo creado até 8 annos de idade.....	4
“ —para a alforria (modo de fixar).....	16
Juizes de orfaõs —o que lhes compete quanto as associações.....	6
—sua inspecção sobre as sociedades emancipa- doras actuaes e futuras.....	18
—sobre a matricula dos ingenuos.....	11
— dos escravos.....	24
Lei de 28 de setembro de 1871.....	51
Libertados annualmente.....	14
—suas obrigações e destino.....	18
Libertos pela lei.....	13
—suas obrigações e destino.....	18
Livres nascidos de mulher escrava.....	1
—como se conservão até a idade de 8 annos....	“
—destino delles quando entregues ao governo...	“
—prestação de serviços depois de 8 annos de idade.....	“

Manumissão —concedida deve ser aver-	
bada.....	23
Matricula —geral dos ingenuos.....	8
" " —dos escravos.....	19
" " —municipal dos mesmos.....	"
—o que se segue quando houver affluencia de	
matriculas no dia.....	20
—ainda depois de encerradas podem se fazer...	22
Modo —de proceder-se a matricula dos ingenuos	10
" " —a dos escravos.....	19
" " —nas heranças e nas alienações	
sobre a não separação dos conjuges e dos	
filhos dos paes.....	17
" —de fazer com que a falta de matricu-	
cula não liberte o escravo.....	23
Mudança —de residencia do ingenuo ou do	
escravo.....	11, 24
Multas —que se tem de impor pelas faltas	
em virtude do disposto na lei e regulamen-	
tos.....	4, 7, 9, 12, 22, 23, 24, 25, 26, 28
Não separação —dos conjuges escravos.	17
" — dos filhos menores de 12 annos de	
seos pais.....	"
" — dos filhos menores de 12 annos de	
sua mãe escrava	7
Obrigações —dos que tiverem escravas	
com filhos livres.....	4, 11
" — dos que possuirem escravos.....	20
Onus —de servir imposto aos ingenuos.....	1
—como se extingue....	3
—como se redime.....	"
Pagamento pela matricula do ingenuo....	10
" " —do escravo.....	21
Parochos —suas obrigações sobre o reg-	
istro dos nascimentos e obitos dos ingenuos.	7
—instrucções a respeito dadas.....	7, 8, 9
—sobre a matricula dos escravos.....	21, 24
Peculio —do escravo.....	26
—destino desse peculio.....	"
Penas —da má fé nas declarações sobre os in-	
genuos.....	9

	PAG.
Prestação —de serviços pelo ingenho depois de 8 annos de idade.....	5
—quando cessa essa prestação de serviço.....	4
“ —de serviços do escravo para indemnisação de sua liberdade.....	17
Proceder —das Estações Fiscaes na matricula dos escravos.....	22
Processo —nas causas de liberdade.....	28, 29
—o que nesses processos cabe das decisões contrarias a liberdade.....	“
Promotor Publico	27, 28
Relações (as) —de matricula por quem devem ser assignadas.....	10, 19
Remissaõ —do onus de servir imposto aos ingenuos.....	3
Requisitos —para o contracto de alienação, transmissão, penhor, hypotheca, ou serviços de escravos.....	25
—para passaporte de escravos.....	“
—para admissão em inventario ou partilha e litigio em juizo sobre posse e dominio de escravo.....	26
Serviços —dos ingenuos alugados por quem os contractara.....	1, 6
Sociedades —de emancipação.....	18
Tabelliaõ —suas obrigações quanto a matricula de escravos.....	21, 25
Tempo —da matricula dos ingenuos.....	11
“ —dos escravos.....	21
—em que se devem fazer as declarações sobre mudança de municipio ou fallecimento do ingenuo ou de transmissão do dominio da mãe escrava.....	12, 23
Testamenteiros —o que lhes incumbe.....	24
Transferencia —de dominio da escrava mãe de ingenuo e de escravo matriculado....	12, 24
“ —da prestação de serviços.....	5